



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 56-A, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos decorrentes da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos decorrentes da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-C Será destinado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos decorrentes das dotações orçamentárias da União para o FUNPEN a fim de financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos que incorram em função da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas nos respectivos estabelecimentos penais.

§ 1º A alocação dos recursos deverá estar alinhada com os princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, nos termos das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD.

§ 2º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos mencionados no *caput* serão aplicados em despesas de capital conforme projetos previamente aprovados.

§ 3º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre:

I – o procedimento aplicável à definição de parâmetros para a distribuição dos recursos entre os entes subnacionais de forma equânime;

II - o procedimento aplicável à aprovação dos projetos aptos a receberem os recursos;



III – o procedimento de acompanhamento dos projetos financiados.”
(NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem a finalidade de corrigir distorções quanto à destinação de recursos alocados pela União para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) a fim de financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos que eventualmente incorram em função da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas nos respectivos estabelecimentos penais.

Tal medida visa a distribuição dos recursos entre os entes subnacionais de forma equânime, tendo em vista que a operacionalização desse tipo de ação impõe custos expressivos que demandam elevada oneração e impacto sobre os estabelecimentos penais. Com efeito, é evidente que há uma clara distorção que precisa ser corrigida, e, nesses termos, tal proposta tem o condão de enfrentar esse problema, de modo a promover uma mínima compensação.

De forma ilustrativa, em análise à Lei Orçamentária Anual de 2024, identificou-se o montante de R\$ 361.469.043,00 alocados na Unidade Orçamentária 30.907 – Fundo Penitenciário Nacional, o que resulta em aproximadamente R\$ 36 milhões estimados que seriam destinados para cobrir tais custos, considerando-se o parâmetro de 10 (dez) por cento previsto na presente proposição.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei complementar, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 10/03/2025 16:05:09.750 - Mesa

PLP n.56/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256272289900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* CD 256272289900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar79-7-janeiro-1994-351541-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROEJTO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos decorrentes da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR (PL/SC)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, propõe alteração na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o objetivo de dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para custear, parcialmente, os gastos dos entes subnacionais com a prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

A iniciativa inclui o artigo 3º-C, que estabelece a alocação mínima de 10% dos recursos do FUNPEN para financiar os custos específicos decorrentes da custódia desses presos, garantindo que, no mínimo, 50% desses recursos sejam aplicados em despesas de capital mediante projetos previamente aprovados. O regulamento previsto no projeto define os procedimentos para distribuição equitativa dos recursos entre os entes federados, aprovação de projetos e acompanhamento da execução financeira.



A justificativa apresentada pela autora destaca a necessidade de corrigir distorções observadas na distribuição de recursos do FUNPEN, garantindo que estados e municípios que arcam com custos adicionais na custódia de presos de alta periculosidade recebam compensação financeira adequada. A proposta indica que, considerando a Lei Orçamentária Anual de 2024, o percentual de 10% representaria aproximadamente R\$ 36 milhões, montante relevante para suportar despesas de segurança, infraestrutura e manutenção especializadas nos estabelecimentos penais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Em 03/04/2025 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 24/04/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, que propõe alteração na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o objetivo de dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para custear, parcialmente, os gastos dos entes subnacionais com a prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, propõe a alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A proposição acrescenta o artigo 3º-C, com o objetivo de destinar percentual mínimo de 10% dos recursos orçamentários da União para o FUNPEN aos entes subnacionais, visando custear os gastos decorrentes da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.



O dispositivo prevê que a alocação desses recursos deve observar os princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), garantindo que no mínimo 50% do valor destinado seja aplicado em despesas de capital, mediante projetos previamente aprovados. O regulamento a ser editado definirá os procedimentos para a distribuição equitativa dos recursos entre os entes federados, para a aprovação dos projetos aptos a receber financiamento e para o acompanhamento da execução financeira.

A justificativa da autora indica que a medida visa corrigir distorções históricas na destinação de recursos do FUNPEN, promovendo compensação financeira aos estados e municípios que arcam com custos adicionais relacionados à custódia de presos de alta periculosidade. De acordo com a análise da Lei Orçamentária Anual de 2024, os recursos destinados ao FUNPEN somam R\$ 361.469.043,00, o que, considerando o percentual de 10%, resultaria em aproximadamente R\$ 36 milhões para aplicação em despesas específicas dos entes subnacionais.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 79/1994, não cria novas despesas obrigatórias para a União e respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. A proposta fortalece o princípio federativo, promovendo cooperação entre União, Estados e Municípios, e contribui para a melhoria das condições de segurança e gestão do sistema penitenciário, ao permitir que os entes subnacionais recebam recursos destinados à custódia de presos de alta periculosidade, com aplicação prioritária em obras e infraestrutura.

Em síntese, o projeto apresenta fundamento técnico, jurídico e social consistente, revelando pertinência e relevância para aprimorar a política pública penitenciária, promover justiça federativa e assegurar a correta aplicação dos recursos do FUNPEN em consonância com o interesse público.

Diante do exposto, considerando a relevância social, administrativa e jurídica da matéria, manifesto-me pelo parecer favorável à aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2025, nos termos apresentados pela autora.



Isso porque a proposição se mostra adequada e necessária para corrigir distorções na alocação de recursos do FUNPEN, garantindo que os entes subnacionais recebam compensação financeira para custear os gastos relacionados à custódia de traficantes internacionais de drogas ilícitas, sem gerar encargos adicionais à União. A aplicação mínima de 50% dos recursos em despesas de capital contribui diretamente para a modernização da infraestrutura penitenciária, aumentando a segurança e melhorando as condições de custódia dos presos.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade e cooperatividade federativa, consolidando a colaboração entre União, Estados e Municípios no tratamento de presos de alta periculosidade. Ademais, reforça a política pública de combate ao tráfico internacional de drogas e promove justiça federativa e equidade na distribuição dos recursos públicos.

Por essas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 56/2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 56/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO